

ALESSANDRA COELHO XAVIER

**AS FORMAS DE AGRESSÃO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

CURSO DE DIREITO–UNIEVANGÉLICA

2019

ALESSANDRA COELHO XAVIER

**AS FORMAS DE AGRESSÃO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni-Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS-GO

2019

ALESSANDRA COELHO XAVIER

**AS FORMAS DE AGRESSÃO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A princípio quero agradecer a Deus que possibilitou que tudo isso fosse possível, ao longo de minha vida, e não exclusivamente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer;

Ao Centro Universitário UniEvangélica, seu corpo docente, direção e administração que permitiram enxergar que no presente momento vislumbro um futuro superior, eivado pela aprimorada confiança no mérito e ética aqui presentes;

Ao meu orientador Adriano Gouveia pelo auxílio no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos;

Agradeço a todos os professores por me possibilitar o conhecimento não somente racional, mas a demonstração do caráter e admiração da educação no processo de formação profissional, por tanto que se empenharem a mim, não apenas por terem me ensinado, mas por terem me feito desenvolver. A expressão mestre, jamais fará justiça aos educadores aplicados aos quais sem mencionar terão a minha eterna gratidão;

Agradeço a minha mãe Genilda, heroína que me deu apoio, impulso nos momentos difíceis, de desânimo e exaustão;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Esta monografia, tem como objeto de estudo a violência contra a mulher e as medidas de proteção aplicáveis as vítimas de violências domésticas com base na lei 11.340/2006, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, a sanção da nova lei acerca da violência contra a mulher, acarretou atuais métodos, com retorno mais concreto do Estado, o que viabiliza impulsionar um número maior de mulheres a formalizar as denúncias em que são acometidas. A finalidade é discutir e entender o seu procedimento, especificando as formas de violência contra a mulher tipificando o agressor, as medidas protetivas, dentre outros meios que promove a solução ou a redução dos desentendimentos dentro do lar.

Palavra-chave: Violência doméstica, Agressão, Lei Maria da Penha, Medidas de Proteção

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	02
1.1 Evoluções históricas da Lei Maria da Penha.....	02
1.2 Conceitos de violência contra a mulher.....	05
1.3 Lei Maria da Penha e a Constituição Federal.....	10
CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	14
2.1 Formas de violência cometidas contra as mulheres.....	14
2.2 Violências: diferentes dimensões e perspectivas	18
2.3 Alcances da lei Maria da Penha	19
CAPÍTULO III- A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	23
3.1 Das medidas de proteção aplicáveis à vítima	23
3.2 Das medidas de proteção que obrigam o agressor.....	26
3.3 Reforços, revogação e modificação das medidas de proteção	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é o estudo das agressões que são acometidas a mulheres vítimas de violência domésticas e as medidas de proteção que são utilizadas para cessar essa prática que essas pessoas são expostas.

Tem por sua finalidade analisar os meios de proteção em benefício as mulheres vítimas de violência doméstica, tal como as correções para os agressores.

Para isso, o Capítulo 1, a fim de demonstrar, brevemente, a evolução histórica da Lei Maria da Penha, os conceitos de violência doméstica, relacionando com as disposições da constituição federal brasileira.

No Capítulo 2, discutindo sobre as formas de violência cometidas contra as mulheres, as dimensões e perspectivas, e o alcance que a lei Maria da Penha.

No Capítulo 3, por fim, tratando das medidas de proteção as vítimas, as medidas protetivas que obrigam o agressor, e os reforços, revogação e modificação das medidas de proteção.

Quanto a metodologia aplicada, menciona-se que, este trabalho foi feito com base em livros, revistas jurídicas, artigos científicos, repertórios jurisprudências.



CAPÍTULO I – CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste trabalho procuramos debater sobre violência contra a mulher. Esta violência ocorre principalmente nos ramos familiares e apresenta avançado índice em superior parte dos estados brasileiros. É sucessivo o número de homicídios apontados contra a mulher no Brasil, mesmo posteriormente a implementação da Lei 11.340/2006, chamada como Lei Maria da Penha.

À frente de tais aspectos, o trabalho apresentou como finalidade compreender o progresso do combate por direitos e a clareza da violência contra as mulheres no Brasil a partir do século XX; as variedades de violência perpetrados contra as mulheres no Brasil e as ações oferecidas no II plano nacional de políticas para as mulheres no eixo enfrentamento de totais as formas de violência contra as Mulheres. O estudo propiciou ver que ocorreu avanços em conexão aos direitos das mulheres no Brasil, e estes foram graças a atividade feminista que participou expressivamente em interesse dos direitos das mulheres. Contudo, ainda é fundamental que as políticas sejam de forma mais clara, para tanto, é primordial o engajamento do Estado e de toda sociedade.

1.1 Evolução histórica da Lei Maria da Penha

Maria da Penha foi uma entre as inúmeras vítimas de agressão doméstica espalhadas pela terra. Mas, o seu empenho e coragem em mostrar o que a maioria tenta encobrir, por constrangimento ou negação da realidade, demonstrou uma transformação de paradigma que afastou a sociedade de uma condição de convivência e inseriu em uma postura de confrontação (LIMA FILHO, 2007)

Em 1983, Maria da Penha passou por duas tentativas de assassinato por parte do marido – ficando paraplégica. Naquela época não havia uma lei própria com relação a violência doméstica, de forma que se adotava a lei penal vigente, que versava a violência de maneira geral e a distinguia como crime de menor potencial (PONTES, 2007).

Processo só apreciava o quesito criminal, ou seja, a violência em si, sendo indispensável a abertura de outra ação na Justiça comum a fim de tratar os casos cíveis (divórcio, guarda, alimentos etc.). Com isso dificultava muito a escolha da mulher quanto à denúncia, já que várias vezes ela tinha que retomar convivendo com o ofensor acusado dentro de casa (não havia previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva), gerando um quadro de risco ainda maior e que muitas vezes a levava a remover a denúncia ou até mesmo abandonar da ação já em curso (SOUZA; KUMPEL, 2008).

Maria da Penha afirmou todos os perigos provenientes da debilidade da lei. Mais, desanimada com a demora a sentença levou 15 anos para ser prolatada e a imunidade do agressor que usou de todos os recursos viáveis para continuar a sua liberdade, ficou buscando o apoio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SILVA FILHO, 2007).

A comissão, constantemente, requereu ao Brasil explicações sobre o caso, entretanto, não teve retorno. Perante a inércia do país, e após inúmeras tentativas de esclarecer o inconveniente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos transformou público o assunto do seu relato (FONSECA, 1998).

Esse foi um fato representativo que realmente deu origem à lei 11.340/06; vigorosamente baseada nas referências formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um relevante avanço para o nosso país visto que evidência e genuinamente enfrenta um tema sério e que retrata uma preocupação mundial (BRASIL, 2006)

Diante disso, a lei 11.340/06 veio inserir no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de precaução, defesa e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o propósito de efetivamente assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (SILVA FILHO, 2007).

A contar daí, a agressão contra mulher passou a ser considerada como toda aquela decorrente de ação ou omissão no ambiente de convívio constante, com ou sem conexão familiar, até mesmo por partes consideradas familiares por compatibilidade ou vontade explícita, bem como aquela decorrente de ligação íntima de afeição, ainda que o ofensor não tenha vivido com a vítima. Ademais, outra ocasião importante da lei foi a verificação não só da violência física, mas também da violência psíquica, sexual, patrimonial e moral como violência doméstica e familiar (ALVES, 2006).

A lei Maria da Penha tornou em obrigação legal o dever do Poder Público de executar medidas ligadas para garantir a proteção total da mulher, tal como que a União, Estados e municípios, expandam políticas públicas fixas e compostas de proteção, particularmente com aspecto na prevenção, constatando, ainda, a instituição de centros multidisciplinares de atendimento às vítimas e seus particulares, bem como de casas-abrigos para abrigarem mulheres em condição de perigo. Cabe ao Ministério Público conduzir e supervisionar a realização da lei pelo Poder Público (LIMA FILHO, 2007).

No que se refere as garantias da autoridade policial, a lei define que, na hipótese de urgência ou efetiva violência contra a mulher, a autoridade deve optar de imediato pôr as atitudes legais para impedir tal prática tendo de se necessário, propiciar à vítima segurança policial e explicação quanto aos seus direitos e as atividades de proteção existentes (SILVA JÚNIOR, 2007).

As medidas protetivas de urgência são outro triunfo importante, podendo ser atribuída separada ou acumulada com outras, mesmo anteriormente da oitiva do agressor, com o objetivo de conservar a integridade física, psíquica, ou patrimonial da mulher. Semelhantes medidas podem ser empregadas, até mesmo, contra o desejo da vítima quando tiver indícios de que tal vontade não é livre (LIMA, 2008).

A apreensão da lei inclui até mesmo a integridade patrimonial da vítima, viabilizando ao juiz coibir a venda dos bens comuns, definir que o agressor devolva de imediato bens indevidamente subtraídos da vítima e até a cessação de procurações outorgadas ao agressor (ALVES, 2006).

No campo da correção ao agressor a lei Maria da Penha também fez avanços, aprovação a prisão preventiva com a intenção de garantir o êxito das

medidas protetivas deferidas. Os crimes realizados com violência contra mulher foram estabelecidos no rol de agravantes, e a pena máxima para o crime de lesão corporal praticado contra cônjuge ou companheiro no espaço doméstico aumentou de um para três anos. A lei Maria da Penha também proibiu a execução isolada de penas de contribuição pecuniária ou de embolso de cestas básicas, bem como a troca da pena por outra que implique somente no pagamento de multa. Existe, ainda, os programas de reabilitação e reeducação do agressor, cujo aparecimento poderá ser indispensável (SUMARIVA, 2007).

Em resumo, a lei Maria da Penha trouxe modificações muito efetivas. A violência doméstica passou a ser encarada violação aos direitos humanos, o que representa a verificação da gravidade da questão e a responsabilidade com a adoção e aplicação de medidas efetivas (LIMA, 2008).

1.2 Conceito de violência contra a mulher

A violência contra a mulher por muito tempo foi inviabilizada pelo Direito Brasileiro mediante esforços de proteção da disposição social de gênero, instituídos na hierarquia e desigualdade das áreas sociais determinados a homens e mulheres. O feminino era tido como o subalterno, o vulnerável, o inferior, o “Segundo sexo”, por isso entre o Direito havia falhas para legitimar os crimes praticados por homens através de um padrão de defesa que os movimentos feministas expõem desde a década de 80. Esses progressos foram e são importantes para acusar as diversas expressões de violências dirigidas à mulher e a formação de estruturas a assistência às vítimas dessas violências (SILVA JÚNIOR, 2007).

A violência pode ser presente, quando é empregada prontamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando empregada por terceiro ou coisa que a vítima esteja prontamente vinculada. Conforme com (BITENCOURT, 2012) não há conveniência de que a força seja irresistível, dado que seja idônea para compelir a vítima a consentir que o subordinado ativo suceda o seu intento. Já a grave ameaça institui forma típica de violência moral; é vis compulsiva, que executa uma força intimidativa e inibitória do desejo e o querer da insultada, a fim de, impossibilitar eventual obstinação da vítima.

A da violência moral pode se dar através em atitudes, conversas, ações, escritos, ou em alguma outra meio simbólica. Esta diferenciação é caracterizada em

todos os tipos penais que consistem em violência para a disposição típica da conduta, onde violência quer dizer menos que o conceito amplo exposto anteriormente, compreendendo somente a vis corporalis, isto é, violência em sentido estrita (BITENCOURT, 2012).

A violência pode se demonstrar de duas proporções no texto legal, em alguns acontecimentos ela é prevista como parte constitutiva do crime (arts.146, 157,158 etc.) e em outros como situações qualificadoras do delito (arts.150, § 1º, 163, parágrafo único, inciso I etc.). A violência pode ter objeto não só a sujeito (vis corporalis), mas também a coisa (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é um tipo de violência, como sobredito nas duas declarações de Kofi Annan, que não conhece limites geográficas, ela é semelhante e acontece em diversos lugares do mundo, não incluindo cultura, idade, classe social ou religião. Ela está propriamente ligada às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade oferecidos no inconsciente global, sendo que estas enfrentam fundamento em religiões e culturas que explicam a relação de domínio do homem sobre a mulher, desinente de uma diferença histórica (BRAGA; NASCIMENTO, 2006).

No caso do mundo ocidental, a desvantagem do sexo feminino está unida à dispersão das ideias cristãs, que colaborou para “legitimar” a agressão contra a mulher incluído de uma estrutura predominantemente masculina construída ao longo da história. A violência doméstica é um delito de relação de poder, praticado através da fingida alegação de que o homem necessita demonstrar o poder que desempenha por meio do ataque e de que a mulher tem a função de tolerar essa conduta (BRAGA; NASCIMENTO, 2006).

Definição de Violência contra a mulher: Nesse entendimento tem-se que a defesa da proteção da mulher, como ser humano mais passível de passar com o acontecimento da violência. Aqui não é relatado apenas no convívio da coletividade familiar que integra, ainda como nos diversos âmbitos sociais. Ainda assim pesquisas da Organização das Nações Unidas expõem que é no seio do círculo familiar que as mulheres mais enfrentam violência, realizadas especialmente pelo seus marido, companheiro, conviventes, pai e irmão, estando certo que os crueldades e violências do mesmo modo se progridam nos inúmeros contextos

sociais e anexo dessa acepção todas essas razões de violência havendo como sujeito passivo a mulher (SILVA FILHO, 2007).

A violência contra a mulher pode acontecer de várias maneiras e com graus intermitentes. A violência doméstica é aquela que sucede dentro do ambiente doméstico e pode ser realizada por parentes, membros ou pessoas de convívio próximo, costumeiramente esse tipo de violência ocorre com o ofensor sendo um membro da família (CAVALCANTI, 2008).

A Lei Maria da Penha - nº 11.340/06 são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral. A Lei nº 11.340/06 define cada uma como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência de gênero se demonstra seja qual for o dano, ou conduta, que venha desonrar o gênero da pessoa, pode acontecer tanto entre gêneros iguais como distintos. A violência doméstica, ainda assim, diz respeito não apenas ao âmbito feminino, porém também a todos os homens ou mulheres que sofrem por abusos, maus tratos que ocorrem dentro do ambiente familiar (CUNHA, 2008).

Já a violência intrafamiliar é notória por qualquer ato que esteja prejudicando o bem-estar físico e psicológico de alguma pessoa, e pode ser perpetrada fora ou dentro do círculo familiar por algum integrante da família, seja ele de vínculo consanguíneo ou não (CUNHA, 2008).

Osterne (2011) afirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode acontecer em vários âmbitos de convivência, a saber:

[...] violência familiar, ou seja, aquela que ocorre no âmbito da família, mas que extrapola os limites do domicílio, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. É, assim, o caso de um avô ou avó, tio ou tia que não habite o domicílio de seus parentes, mas que comete a violência em nome dos sagrados laços familiares. (p.138)

Fundamentado nestes tópicos, este aprendizado pretende investigar como as adolescentes apreendem sua família, assim como as suas expectativas no tocante à constituição de uma família no futuro, após o conhecimento de violência intrafamiliar, o distanciamento da família e a institucionalização.

A violência física se define pela agressão, bofetadas, espancamentos, empurrões, queimaduras ou uso de armas cortantes. Osterne (2011) define como:

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte. (p.134).

Com relação à violência sexual, é no momento que ocorre o ato sexual, ou a tentativa dele, em objeção a vontade da vítima, por meio de agressão e uso da força física. Osterne (2011) define como:

Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticada de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vista de obtenção de prazer sexual por via de força.(p.134).

Já a violência psicológica, é apontada por muitos a pior, pois não deixa indícios no corpo, mas memórias difíceis de tornarem-se esquecidas. Caracteriza-se pelo uso de discursos ofensivos, difamação, manipulação e ameaças. Osterne (2011) define como:

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões.(p.135).

Desta forma, a violência psicológica, na maioria das ocasiões, vem enlaçada com a violência física, pois o homem, durante o ato de violência, faz uso de palavrões e ameaças que ofendem a mulher (MISAKA, 2007).

Improvementalmente a vítima busca auxílio externa nos casos de violência psicológica. A mulher pende a tomar e explicar os comportamentos do agressor, deixando a mostra suas aflições até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, aconteçam, Segundo Madeira (2012):

A violência psicológica não é momentânea, mas se delinea na maneira que um cônjuge se relaciona com o outro, considerando esta como seu objeto privativo. Dessa forma, alguns homens controlam e submetem emocionalmente as esposas. (p.90).

Persiste também outros tipos de violência não muito conhecidas, como a violência moral, a simbólica, a financeira, a institucional e a patrimonial. Como violência moral compreende-se seja qual for o ato que cause difamação ou injúria aos princípios da mulher (KATO, 2008).

No que se refere a violência moral, ela atinge a honra, pode caracterizada como também como uma forma de violência psicológica, Osterne (2011) afirma que:

A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas, e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade. (p.135).

A violência simbólica, assim como pouco conhecida pelo popular, é aquela que segundo Osterne (2011) está hoje na ordem dos sistemas sociais vigentes (p.135). Demonstra-se também através de meios de explicações como cenas de preconceitos, de violência, estupros, induzindo assim o indivíduo a reproduzir o ato violento.

Seriam também o caso da veiculação de pornografia, certas músicas populares, propagandas, anedotas e piadas, alguns tipos de

filmes, ditados populares e os provérbios do tipo: pancada de amor não dói; é preciso prender os bodes porque as cabras estão soltas; mulher é como batata frita: impossível comer só uma; mulher esquentava a barriga no fogão e esfria no tanque; ciúme é prova de amor, e tantos outros embutidos, principalmente, em comentários sobre traição e coragem. São casos nos quais, muitas vezes, o cômico, o melodramático e a apresentação de fatos espetaculares tomam o lugar de situações onde a indignação e o protesto deveriam ser as reações mais esperadas. (p.136).

Outra espécie de violência contra a mulher que é considerável mencionar é a violência financeira, que diz respeito ao roubo, ou ao domínio de bens financeiros da vítima. Abrangendo também abuso ou discriminação por circunstância financeira e destruição de bens. A violência organizacional refere-se daquela que se caracteriza por ofensas em auxílio por órgãos públicos ou privados, ameaças e discriminação racial, financeira ou de gênero. E finalmente, a violência patrimonial, que se caracteriza através de atitudes que resulte danificar, perder e destruir bens pessoais e objetos de valores (PONTES, 2007).

Considerando-se a discussão realizada sobre a gravidade e importância da violência de gênero, com ênfase naquela perpetrada contra a mulher, cabe discutir as formas de resistência que elas mobilizaram em combate à opressão historicamente sofrida (ALMEIDA,2007).

1.3. Lei Maria da Penha e a Constituição Federal.

O direito a procedimento isonômico entre homens e mulheres é uma das concepções constitucionais previstos no ordenamento jurídico-constitucional, designando-se em garantia constitucional que pretende a igualdade entre as partes, sem querer distinção em razão do sexo (FERNANDES NETO, 2010).

A propósito a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, inciso I, proclama:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição;

A semelhança consiste, logo, em tratar igualmente os iguais, permitindo-lhes os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais. Acerca do

assunto, o ilustre doutrinador demonstra aspectos constitucionais conforme o Princípio da Isonomia (SILVA FILHO, 2017 p.), discorre:

Importa mesmo é notar que é uma regra constitucional que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que ls não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

O direito de igualdade compõe, portanto, em declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (CF, art. 5, caput), não se permitindo a discriminação de qualquer em relação aos seres humanos (ALVES,2006).

No entanto, com a publicação da nova Lei nº 11.340/2006, também denominada de Lei Maria da Penha, observa-se que homens e mulheres são tratados de maneira desigual, colocando a mulher como sujeito passivo da violência doméstica, e na qual, na maior parte das vezes, figura o homem como sujeito ativo (CUNHA, 2009).

Questão a ser examinada é saber se a aludida Lei Maria da Penha fere ou não o princípio da isonomia descrito no texto constitucional, vez que trata diferentemente homens e mulheres, concedendo certos privilégios à mulher vítima de violência doméstica, tendo o legislador a pretensão de resolver o problema da violência doméstica com a aplicação do direito penal, sem, contudo, adotar medidas de prevenção e que deveriam ser adotadas a nível social, pois, na maioria dos casos, a mulher não deseja a separação e muito menos ver seu esposo, companheiro, namorado, etc., processado por conduta delitiva a ser apurada mediante ação penal pública condicionada e, não raras vezes, prefere deixar de oferecer representação perante a autoridade policial quando da instauração do procedimento administrativo na esfera policial, ou mesmo renunciando ao direito de representação perante o Poder Judiciário (ARAÚJO, 2007).

Um dos princípios do nosso Estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Com isso significa que o sujeito é o limite e o motivo do domínio político da República. A República, assim, é um órgão que serve

o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios (CAMPOS, 2007).

A dignidade humana é o valor-fonte para decidir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desenvolvimentos da dignidade da pessoa humana. Neste segmento a Constituição da República, no art. 5º, caput, positiva a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CAMPOS, 2007).

Esse estudo enfatiza que a dignidade da pessoa humana é o fundamento material da singularidade da Constituição, é ela a unidade axiológica ou teleológica da Constituição. A importância pessoal do homem determina um limite deontológico à interpretação constitucional. Dessa maneira, reconhece-se aos direitos fundamentais a natureza principiológica constitucional de fundamentação do Estado. Semelhantes direitos são fundantes, isto é, são fontes de comprovação de todo o Direito, adaptam a produção e interpretação das normas jurídicas infraconstitucionais (CAMPOS, 2007).

A igualdade jurídica na democracia nivela todos os cidadãos no plano da titularidade dos conteúdos normativos dos direitos fundamentais. Não há que se falar em desigualdade jurídica de direitos fundamentais (LEAL, 2005).

Todas as Constituições federais brasileiras reconheceram o princípio da igualdade, de forma abrangente, não impedindo definitivamente a discriminação em função do sexo. Com a promulgação da Constituição de 1988, ainda corrente, foram conferidos à mulher os mesmos direitos e obrigações do homem. Foram equiparados com relação à vida civil, ao trabalho e à família, por um sistema jurídico mais humanizado que objetiva a isonomia e o respeito à dignidade e à vida (KATO, 2008).

Esses atributos não se envolvem, à completo indício, a dessemelhanças fisiológicas, mas são consequência de um componente cultural, já que, em face das obrigações familiares, as mulheres fazem dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a totalidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior empenho, levando-a a um precoce envelhecimento (SOUSA PINTO, 2006).

Sendo assim, houve amplos progressos na legislação brasileira, de 1962 até a Constituição Federal de 1988 quanto as garantias da mulher e sua atuação na coletividade, pelas quais foi conquistando a tão ansiada igualdade de direitos e obrigações para com os homens, com sua integração social. (RODRIGUES; CORTÊS, 2006).

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A agressão contra a mulher pode suceder de muitas formas e com níveis alternados. A violência doméstica é aquela que acontece dentro do ambiente doméstico e pode ser praticada por parentes, membros ou pessoas de convivência próxima, costumeiramente esse tipo de violência ocorre com o ofensor sendo um integrante da família. A violência contra a mulher sucede de várias formas, bastantes delas invisíveis por nossa cultura machista que consente diversos tipos de agressão.

A violência doméstica engloba condutas usadas numa relação, por uma das partes, especialmente para dominar a outra. Os indivíduos envolvidos podem ser casados ou não, ser do mesmo sexo ou não, conviver, separadas ou namorar. Todas as pessoas podem ser vítimas de violência doméstica. As vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade, sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, constituição ou estado civil.

2.1 Formas de violência cometidas contra as mulheres

A agressão contra a mulher pode se ocorrer de diversas formas e com distintos graus de rigidez. Estas formas de violência não se constituem isoladamente, mas geram parte de uma sequência crescente de fatos, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema (SOIHET, 2002).

Uma ampla novidade do grau aqui analisado é a explicação das formas de violência, discriminadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), estando determinadas cada uma delas. Segundo o artigo 7º da Lei nº

11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras (ALVES, 2006).

A violência contra a mulher foi definida de acordo com artigo 7º da 11.340/2006 e foi dividida e explicada como se analisa nos parágrafos que se seguem, a saber que a violência contra a mulher - é qualquer atitude - ação ou omissão - de distinção, ofensa ou coerção, provocada pela simples situação da vítima ser mulher e que acarrete lesões, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa agressão pode suceder tanto em locais públicos como privados (BRANDÃO; BRUSCHINI; HOLLANDA, 1998).

É uma ação ou omissão que traga danos a integridade de uma pessoa, provocando lesões ou até a morte. Isso decorre entre diferentes maneiras, através de empurrões, atirar objetos, espancamento, arma de fogo ou arma branca. À medida que há denúncias desse tipo de violência, a vítima é conduzida a fazer o exame de corpo de delito, o que lhe causa situação de humilhação, vergonha e de amedrontamento de ser ainda mais agredida. Esse é mais um fundamento pelo qual a vítima, na maior parte não registra boletim de ocorrência (BO), nas delegacias (BRANDÃO; BRUSCHINI; HOLLANDA, 1998).

É toda ação ou omissão que sofre ou planeja provocar danos à autoestima, à identidade ou a evolução dos indivíduos por violências verbais ou humilhações persistentes, como: ameaças de agressão física, proibição na procura de emprego, de sair de casa, de ter contato social, dentre outros. A violência psicológica não deixa vestígios exposto no corpo, contudo as cicatrizes emocionais são levadas para o resto da vida. A Mulher sofre violência psicológica e emocional sempre que também: é insultada moralmente e também em sua família; é ameaçada de ficar sem os filhos; é imputada de ter amante; quando é vedada de trabalhar, estudar ,ter amizades ou sair; não ganha carinho; é desprezada pelo seu corpo; é ameaçada de sofrer algum ato que envolva agressão física (BRANDÃO; BRUSCHINI; HOLLANDA, 1998).

A Violência sexual é o tipo de agressão que determina a pessoa a manter relações sexuais, físicos ou até a parte em outros contatos sexuais com a utilização

da força, coerção, aliciação, coação ou algum outro meio que ocorra a omitir o desejo pessoal. É um meio de coagir a pessoa a realizar atos que lhe contrariem como: fazer sexo com outras pessoas, assistir pornografia, entre outros motivos que influenciam o ofensor a não comensurar seus atos, ocasionando um incômodo e insatisfação à vítima que está sujeita a tal tortura (BRASIL, 2007).

A violência moral ou verbal segundo o artigo 7º da Lei 11340/2006, inciso V, é conhecida de maneira que qualquer conduta que consiste em caluniar, difamar com injúrias, provocações e ofensas, frequentemente se dá simultaneamente à violência psicológica. A lei Maria da Penha variou, visto que limitou no rol das violências contra a mulher a violência moral e patrimonial (BRANDÃO; BRUSCHINI; HOLLANDA, 1998).

A violência patrimonial é qualquer conduta que caracteriza na retenção, subtração, perda parcial ou total, de seus utensílios, conseguindo ser eles objetos de trabalho, documentos pessoais, bens diversos, pertences, regalias ou meios econômicos, abrangendo os destinados a atender as suas carências. Este modo de violência dificilmente se expõe separada das demais, contando quase, como artifício para agredir física ou psicologicamente a vítima. A mulher sofre violência por ações devastadoras, quando sua residência é revirada, seus documentos pessoais e seus patrimônios como roupas, fotos, são destruídos ou levados (BRASIL, 2007).

A ONU entende que vítimas sofrem diferentes tipos de violência pelos seus agressores, sendo, portando, multivariadas as formas de violação dos tipos legais, a saber:

A ONU entende por vítimas: as principais vítimas destas diferentes formas de violência são as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente no Estado membro.

Não existe uma vítima em particular se tratando de violência doméstica, podendo ser homem, criança, idoso e a própria mulher, estando está no foco central desse trabalho. Normalmente a vítima dessa violência sofre por várias causas, além dos ataques e do afrontamento do agressor, a violência traz bastantes impactos como um sentimento de impotência, um sensação de responsabilidade, covardia,

ansiedade, posto que a agressão regularmente parte das pessoas que teriam dar o suporte, como o marido, o próprio pai, o irmão ou qualquer outro familiar (CRUZ,2002).

I-Violência de gênero - violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. II- Violência doméstica - quando ocorre em casa, no, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. III- Violência familiar - violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa). IV- Violência física - ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa.

V- Violência institucional - tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades. VI- Violência intrafamiliar/violência doméstica - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono. VII- Violência moral - ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

VIII- Violência patrimonial - ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. IX- Violência psicológica - ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

X-Violência sexual - ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Menciona ainda do Código Penal Brasileiro: a violência sexual pode ser descrita como aspecto físico, psicológico ou como ameaça, entendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno. (PASINATO, 2004).

2.2 Violências: diferentes dimensões e perspectivas

O assunto que abrange sobre a violência tem ganhado forte enfoque e reflexo nas mais diferentes manifestações da atualidade, seja da política, da filosofia, da psicologia, da antropologia, da sociologia, da justiça ou mesmo da religião e do senso comum. Os pensamentos teóricos sobre tal tema são diversos e, constantemente, as descrições são relacionadas a conceitos como superioridade, força, autoridade ou dominação, sem, obrigatoriamente, abordar especificidades históricas e culturais da construção do fenômeno da violência (BARROS, 2005).

Analisar as diversas proporções da violência na modernidade dirige, indispensavelmente, a alguns teóricos críticos que examinam o medo e a violência, a exemplo de (Slavoj Zizek). O filósofo diferencia os tipos de violência, tratando não apenas a violência subjetiva – aquela que é “diretamente visível, realizada por um agente claramente identificável”.

As considerações conceituais a respeito de tal tema são variadas e, constantemente, as decisões são relacionadas a entendimentos como poder, força, superioridade ou domínio, sem, necessariamente, tratar particularidades históricas e culturais da composição do fenômeno da violência (ANJOS, 2003; ARENDT, 2009).

Ponto em encontro com a composição teórica de que comprova a oposição de opiniões como violência e ética fazendo a necessária e importante distinção a saber: (CHAUÍ, 2003):

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano, e sim como coisa.

Há uma habilidade universal e histórica de se conceituar a violência como relativo à natureza humana. No entanto, regular a argumentação a respeito de violência a esse ponto retrata uma atitude simplificadora e defensiva para enfrentar com a questão (BARROS, 2005).

Ressalta como um aspecto da violência seu atributo cumulativo, por ser esta uma compreensão assimilada e determinada de formas várias e executado com diversos conceitos e significados. Menciona-se a ela como a “experiência de um caos íntimo ou a ações afrontosas realizadas sobre um local, sobre bens ou pessoas, conforme o ponto de vista de quem a executa ou de quem a sofre” (BARUS-MICHEL, 2011).

Deste modo, é considerado que o debate a dizer a respeito de violência abrange e conecte duas questões essenciais: as conceituações de violência que autorizem o reconhecimento da tática violenta e as concepções daqueles que estão envolvidos nessa condição violenta, dado que o aspecto como uma vivência é entendida se compara à maneira com que é significada e identificada (BARROS, 2005).

A compreensão da violência está ligada com um reconhecimento do excesso da ação, ou seja, ela é sentida no momento que se excede divisas, estabelecida pelo coletivo, educacional, célebre e/ou subjetivo. Seu conhecimento é mostrar-se como exagero na afirmação do “um, todo poderoso” (BARUS-MICHEL, 2011).

O impetuoso extingue da vítima sua habilidade de representação e tem além disso, sua própria eficácia suprimida ao não atingir mais operar em conteúdo de linguagem, nem inserir a palavra entre ele e o outro. Nesse ponto é que atribui que o violento também é vítima: vítima de seu sofrimento que causa a violência (BARUS-MICHEL, 2011).

2.3 Alcance da lei Maria da Penha.

Em agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/2006 com a efeito de precaver e controlar a violência doméstica contra as mulheres, uma exigência remota de diversas esferas que operam na finalidade de prevenir tais circunstâncias. Desta maneira, mencionada lei veio para assegurar maior resguardo, levando medidas cautelares com intenção de tirar a mulher de uma condição de risco, isto é, frequentemente os agressores são do sexo masculino (CAMPOS, 2011).

Analisando que o direito não é inerte, tendo que acompanhar a progresso da sociedade, comprova que a mencionada lei se utiliza exclusivamente aos homens pode considerar um retrocesso, afinal de contas tal conduta será permanentemente reprovável, independentemente dos sexos dos abrangidos. Nestas palavras, porque onde há a mesma discernimento, utiliza-se o mesmo direito, Juízes e Tribunais vêm ampliando a execução da mencionada lei para acontecimentos no qual presentes as mesmas condições, ou seja, agressões realizadas no ambiente conjugal, pouco significativa se as partes envolvidas são homens ou mulheres (IZUMINO, 1998).

Ocasionou questionável debate a respeito da imprescindibilidade da representação prestada pela pessoa agredida, conforme expresso em lei, dentre as quais se destaca a Violência no ambiente doméstico que resulta em lesões leves. Em contrapartida existem pensadores que defendem a não obrigatoriedade da representação da vítima, ou seja, devido sua necessidade de coibir a agressão doméstica, a ação deveria ser publica incondicionada. Entretanto, o pensamento majoritário é de que para a ação penal seja instaurada é preciso que a vítima represente contra o agressor. Isso se dá para que a vontade da mulher seja preservada segundo sua liberdade de escolha (IZUMINO, 1998).

Embora vá contra o entendimento majoritário, o posicionamento da não representação amplamente defendido pela sociedade visto que, olhando de um ponto de vista afetivo, a mulher, muitas vezes não se encontra apta para julgar se é necessário ou não registrar queixa contra seu parceiro. Isso ocorre pelo pensamento de que seu consorte irá mudar e deixar de praticar tais atos violentos (SUMARIVA, 2007).

Recentemente o supremo tribunal federal através de uma votação que teve por resultado, dez a um, solucionou o debate, garantindo, definitivamente, a constitucionalidade a respeito da ação penal não necessitar da representação da vítima, ou seja, não mais será necessário que a mulher represente para que só então o responsável pela lesão seja levado a justiça, em casos de lesões leves (SUMARIVA, 2007).

Nos casos que gerassem lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou até mesmo que produzir perigo de morte, não havia qualquer debate a respeito

dos ânimos da vítima, pois essa era irrelevante, levando em conta os bens jurídicos que estavam em risco (JESUS, 2006).

O plano de impedir a violência doméstica contra as mulheres, por meio da lei 11.340/2006 é fundamental. Porém apenas uma lei não é suficiente para acabar com tal prática. É de extrema importância observar até onde essa lei pode alcançar, visto que mesmo após sua publicação os índices de violência contra a mulher continuam em níveis preocupantes, e as medidas necessárias para extinguir esse crime ainda não aconteceram (ARENDR, 2009).

Resta salientar que já existe previsão legal para o crime contra a mulher no âmbito penal, mais especificamente no próprio código penal, mas está de uma forma mais genérica, não sendo ela específica, como a lei já comentada que trabalha apenas sobre este tema. O que se percebe é que a agressão contra a mulher, não diminui apenas por uma imposição legal (CAMPOS, 2011).

A lei 11.340/2006, é uma objeção política que visa assegurar os desejos da sociedade, que precisam ver a justiça, contra aqueles que violam, covardemente as mulheres. Porém a lei maria da penha expôs a prática desse tipo de violência que antes não era devidamente observado, trazendo grandes debates a respeito do tema, fazendo com que tais debates se tornassem metas políticas para mais a frente se transformassem em ferramentas legais para combater essa prática. Além disso especificou os tipos de violência e especializou o próprio ordenamento jurídico para maior eficácia deste. Ou seja, tais ferramentas contribuiriam e devem colaborar mais no futuro para eliminar com esse problema social. Embora haja pensamentos contrários e negativos a respeito (ALVES, 2006).

Superado o estudo no seu âmbito penal é necessário ressaltar que a Lei Maria da Penha atendeu detalhadamente de descrever e explicar a violência doméstica e suas formas, decidir parâmetros compostos de precaução e não gerar alguma distinção à mulher, ativamente de sua orientação sexual, raça ou etnia (JESUS, 2006).

Contudo, presume-se que a Lei Maria da Penha perdeu uma apropriada brecha de tratar a violência doméstica contra a criança e ao adolescente,

considerando que produziu um microsistema próprio para acabar com a violência doméstica, apesar da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo não faz sentido atuar de forma distinta a violência doméstica no momento em que foi cedido a ela exclusivo tratamento (ARENDETT, 2009).

Nesse ponto de vista, vale analisar similarmente a mencionada lei ao abordar somente da mulher, porque, ao ousar proteger a conformidade material entre homens e mulheres, para combater a violência doméstica, começou por designar uma séria distinção formal, visto que o tratamento jurídico escusado à vítima do sexo masculino (e isso acontece, apesar de menos comum) é totalmente distinto e desigual (SOIHET, 2002).

Compreende-se, assim, que a Lei Maria da Penha pecou ao determinar como sujeito passivo da violência doméstica, excepcional e somente, a mulher, diferenciando discriminar e tipificando certa inconstitucionalidade, no adequado momento em que confronta a igualdade entre homem e mulher na execução de direitos e deveres (PITANGUY, 2003).

E não adianta questionar que a lei foi efetivada só para as mulheres, na tentativa de equiparar materialmente mulheres e homens (já que a maior parte dos acontecimentos tem como vítima a mulher), porque se incluísse o homem em sua defesa não deixaria de resguardar as mulheres e, também, não aliviaria o princípio da isonomia (ANJOS, 2003).

Tanto é, que ao contrário do que muitos consigam supor a violência doméstica não abrange exclusivamente a mulher, mas atinge também as crianças e os adolescentes e de configuração muito mais preocupante. Do mesmo modo, o homem também pode ser vítima dessa espécie de violência, com as crianças e adolescentes não é desigual, passam as consequências dessa violência há muito tempo e em amplo número, mas acabam não aparecendo, muitas das vezes nas buscas, porque não conseguem ao menos divulgar a violência que suportam (SUMARIVA, 2007).

CAPÍTULO III- A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Nos dias de hoje tomamos ciência, por intermédio dos vários veículos de comunicação, de relatos sérios em que mulheres são vítimas dos mais diferentes tipos de violência. Trata-se de uma dificuldade de extensa existência, que provavelmente apareceu junto com a própria união familiar, tornando-se genérico, não distinguindo indivíduos, pois pobres e ricos, negros e brancos, cultos e incultos são vítimas dela. Mais adiante, a violência é uma dificuldade de todos, não exclusivamente de um ordenamento jurídico, pois leis asseguram direitos e obrigações a seus cidadãos, instituem limitações e punem o crime, entretanto, infelizmente, não têm a capacidade e alcance de educar a sociedade para que tais ações não voltem a acontecer.

A finalidade desta análise é assegurar o ação que vem sendo realizado pela legislação após o vinda da Constituição Federal de 1988, que deu destaque à dignidade da pessoa humana, bem como o valor relevante da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), criada com o intuito de extinguir a violência doméstica e familiar.

O tema abordado avalia a violência doméstica levando-se em consideração seu surgimento, os resultados que dela sucedem no âmbito familiar e social e expondo como a lei e a sociedade civil vêm buscado desempenhar seus papéis, com o fim de erradicar esse mal.

3.1 Das medidas de proteção aplicáveis à vítima.

As violências vão de a psicológica até a sexual e na maior parte dos eventos acontecem daquele que teria que defender a mulher, seu cônjuge. No

momento em que elas se vêem sem alguma pessoa para amparar dentro de sua própria residência, não conseguem enxergar um futuro para si (BASTOS, 2006).

Desse modo o embaraço, o receio e a falta de perspectiva de um futuro, geram com que muitas mulheres admitam a violência. No atual assunto iremos analisar o amplo progresso no Brasil, e as medidas de proteção que foi a aprovação da Lei Maria da Penha (CAVALCANTI, 2010).

Seu desígnio não é apenas punitivo, contudo, de reparar meios de amparo e promoção de auxílio mais competente para proteger os direitos humanos das mulheres. A lei que traz mais o comprovo educativo e de acesso de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o ofensor (BIANCHINNI, 2013).

O artigo 1 da lei 11.340/06 deixa expresso os mecanismos para precaver a violência contra a mulher, sendo explicado no artigo como:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A mulher a todo momento foi caracterizada pela dominância do homem, sempre como uma figura que deveria ser submissa ao homem, cuidando do lar e dos filhos, função esta que a própria mulher acreditava ser seu papel de natureza, sendo assim, não questionava quanto a essa função e, por ser mais vulneráveis eram violentadas, ficavam amedrontadas, caladas angustiadas, sem poder fazer nada quanto a situação e, por ter dependência dos seus agressores tanto economicamente e psicologicamente, acabavam se tornando vítimas cotidianas da violência doméstica, (GUIMARÃES, 2015).

O conceito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as fundamentais novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, e para atestar que a Lei protegesse

verdadeiramente a vítima, as medidas protetivas de urgência foram colocadas, e para (BIANCHINI, 2013), destaca as principais:

Caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis (art. 18);

A ofendida, o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência (art. 19);

O juiz pode decretá-las de ofício (art. 20);

Não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, §1º);

As medidas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente (art. 19, §2º);

Pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, sendo necessário que seja mais ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada (art. 19, §2º);

As medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

De modo que o nome já diz, são medidas de urgência utilizadas em eventos em que a vítima corre séria ameaça de ser agredida ao regressar novamente para a sua casa, logo após fazer a denúncia. Quem define se há ou não necessidade de adotar essas medidas é o juiz, como: (DIAS, 2007)

Obrigar que o suspeito da agressão (lembre-se de que todos são inocentes até que se prove o contrário) seja afastado da casa ou do local de convivência da vítima.

Proibir que o suspeito se aproxime ou que mantenha contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Obrigar o suspeito à prestação de alimentos para garantir que a vítima dependente financeiramente não fique sem recursos.

As medidas protetivas de urgência têm natureza preventiva e punitiva, e estão elencadas na Lei Maria da Penha do art. 18 ao art. 24 e são princípios cautelares de essencial importância que tendem asseverar a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares posteriormente o registro da denúncia na delegacia. (BIANCHINI, 2013).

Outra modificação trazida pela Lei Maria da Penha, é o reconhecimento de que as mulheres que convivem em circunstância de violência, muitas vezes estão

sujeitas financeiramente de seus maridos ou companheiros, o juiz também poderá estabelecer que a mulher seja contida em programas de assistência sustentados pelo governo: Bolsa Família, programas de cesta básica, garantir vaga nas escolas e creches para seus filhos, especialmente, porque todos são obrigados a sair de casa e mudar-se para um lugar diferente, em outro bairro, por exemplo (SOUZA, 2008).

Ainda, para as mulheres que trabalham no caso da mulher ser servidora pública, o juiz pode designar que ela seja deslocada para um diferente setor, sem que ela sofra qualquer dano (perdas salariais, de benefícios, etc.), para mulheres com outros laços trabalhistas (CLT, por exemplo) quando for indispensável seu afastamento, os liames serão conservados por até seis meses (BIANCHINNI, 2013).

Ademais, os prejuízos psicológicos tendem a ser mais intensos porque o agressor mora na própria casa e a vítima não têm para onde ir e é sujeitada a conviver com o medo. Com o tempo esteve claro para os legisladores que a violência no campo familiar é diferente e, assim, necessita ser abordada de forma diferente (BASTOS, 2006).

Desta forma, com o surgimento da Lei 11.340/2006, lei com nome de mulher, batizada de Maria da Penha, que suas estruturas têm a desígnio de prevenir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país possui sobre a criação de Juizados característicos, as medidas protetivas de urgência, a assistência à ofendida e familiar, a penalidade ao agressor, a jurisdição, os trâmites e procedimentos legais (BRASIL, 2015).

3.2 Das medidas de proteção que obrigam o agressor

Existem dois tipos de medidas protetivas de urgência, previstas na lei Maria da Penha, sendo elas de caráter preventivo e protetivo. A primeira trata de coibir o agressor ao passo que a lei o impeça de cometer atos de violência em âmbito familiar. A segunda não tem como alvo o agressor, mas a vítima, ou seja, a mulher e seus filhos, que tem por objetivo realizar a proteção destes e ampará-los. Tais medidas de urgência são ferramentas processuais que tem por meta guardar a integridade física e mental da vítima (BRASIL, 2015).

As mencionadas, medidas protetivas de urgência se encontram tipificadas no Capítulo II do Título IV da Lei 11.340/2006 sendo a medida coercitiva, contra o agressor, estipulada no artigo 22 e nas medidas de proteção a vítima estão

enquadradas nos artigos 23 e 24 da referida lei. Tais medidas estão em um rol exemplificativo, podendo ser estabelecida a entendimento do juiz no caso concreto, e não um rol, meramente, taxativo (BRASIL, 2015).

O requerimento das medidas protetivas de urgência podem se dar pela própria vítima, como também pelo Ministério Público, que será levado ao juiz e poderá realizar sua decisão no prozo de quarenta e oito horas, devendo ser o mesmo juiz do processo do crime de violência contra a mulher, como elencados nos artigos 18 e 19, com seus poderes sendo tanto no âmbito criminal quanto cível, de acordo com o artigo 13. Essas medidas podem ser concedidas independentemente da audiência e declaração do Ministério Público, sendo então essas medidas, de caráter imediato (CAVALCANTI, 2010).

Tais medidas também poderão ser utilizadas de maneira cumulada ou isolada, existe também a possibilidade de sobrepor outra medida mais eficiente, a depender, no caso concreto, da violação que está sendo feita contra direito amparado pela Lei Maria da Penha. Outrossim é possível que a vítima ou o ministério público requeiram, ao juiz do processo, permita que sejam feitas novas medidas protetivas de urgência ou que seja reavaliada as medidas já aplicadas, caso perceba a necessidade de manutenção desta, visto o perigo de violação ao bem tutelado (SANNINI, 2015).

Como já mencionado a medida protetiva de urgência de caráter proibitivo que visa evitar que o agente ativo do crime realmente realize a ação está prevista na referida lei em seu artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

z

Cabe ressaltar que, no impedimento de contato com a mulher, com seus filhos e até mesmo com as testemunhas, essa negativa de contato se desdobra as mensagens em redes sociais como Facebook, WhatsApp dentre outros (BASTOS, 2006). De acordo com os artigos 22, 23 e 24, fica evidente a necessidade do requerimento da ofendida para permissão das medidas protetivas de urgência. Isso ocorre, com proteção da corrente doutrinária, com o pensamento de que a vítima deve ser livre para escolher se deseja ou não fazer tal requerimento, pois embora tenha sofrido injustos penais, pode não querer adotar nenhuma medida (CUNHA, 2014).

As medidas com finalidade de amparar e prestar assistência a vítima de violência está prevista no artigo 23 e 24, da lei Maria da Penha. Portanto, notemos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Vale ressaltar que, podem ser cumuladas as duas categorias de medidas protetivas de urgência, ou seja, tanto a medida coercitiva que visa a prevenção da violência por parte do agressor, como também aquela que está voltada para proteção dos ofendidos (SANNINI, 2018).

3.3 Reforço, revogação e modificação das medidas de proteção.

São diversas as medidas de proteção. Há o distanciamento do parceiro, o afastamento é a separação de corpos, o companheiro tem que se afastar da sua moradia, levando consigo apenas seus bens pessoais. Assim sendo, a ordem judicial é encaminhada às polícias Civil e Militar, e um oficial de Justiça faz a retirada da pessoa de dentro da casa, se o companheiro não quiser, o oficial de Justiça, já assinado pelo juiz na autorização, chama a Polícia Militar e é retirado de forma forçada (BIANCHINI, 2013).

Existem diferentes razões, o impedimento de qualquer relação do agressor para com a mulher, a proibição do ofensor de chegar perto da vítima, a proibição de visitar os ambientes que vítima frequenta. Uma medida protetiva significativa é a realizável suspensão do porte de arma, caso o agressor possua (DIAS, 2007).

Há dentro de toda essa série de medidas protetivas uma condição de manter a mulher distante dessas agressões e de permanecer o mantimento dela e dos filhos. Pode até o juiz, conforme do caso, afastá-lo não só da companheira, mas também das crianças, provisoriamente. Se o cônjuge lesiona a mulher, e os filhos estão por perto assistindo o fato, ou até mesmo já arriscou atacar os filhos e a mulher não permitiu, isto é, os filhos estão numa agressão psicológica dentro do lar extremamente ampla com o agressor (BASTOS, 2006).

Ainda podem ser utilizadas medidas protetivas para favorecer a mulher exposta a abusos. Esta causa atua na condição de apoio. O juiz pode conduzir a mulher para uma orientação psicológico, um acompanhamento com assistente social, assistência médica, se caso já tenha sofrido alguma agressão e necessita de tratamento médico, então o juiz oficia os órgãos responsáveis do campo da saúde e determina que seja feito todo acompanhamento. É uma determinação que o Estado

disponha psicólogo, disponibilize assistente social, médico, tudo aquilo que for fundamental para o equilíbrio psicológica e física da vítima (DIAS, 2007).

Em abril de 2018, aconteceu uma alteração no artigo 24 da Lei Maria da Penha, incluída pela lei 13.641, que dispõe o descumprimento da medida protetiva por parte do agressor como um crime característico. Então, a mulher, no momento em que tem a medida protetiva para manter separado o marido, e para não ter com ele o contato, quer por telefone ou qualquer tipo de redes sociais, quando o agressor descumpra a ordem, a mulher acionará a Polícia Militar ou a Polícia Civil, sendo assim, será decretada a prisão preventiva do indivíduo (SANNINI, 2018).

Vale ressaltar o valor que a autoridade policial tem diante uma vítima cometida de violência doméstica, que o próprio legislador admite:

Reconhecemos o papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações (HOFFMANN, 2017).

Com a prisão do agressor, este será levado à delegacia em que será registrado. Após todos atos de ofício do delegado este permanecerá detido até a audiência de custódia, em que o juiz irá analisar o caso concreto para ver a real necessidade de manter o indiciado preso, levando-o a penitenciária ou se este será posto em liberdade (BIANCHINI, 2013).

Na audiência de custódia, após analisar os fatos, verificando se há um risco ao direito do suposto, ofendido, e até mesmo a relevância e gravidade de tal perigo de lesão, o juiz geralmente mantém o indiciado preso. O indiciado será então levado a unidade penitenciária, onde ficará, enquanto o processo se segue, e será levado a uma das varas criminais com competência para julgar o processo (BRASIL, 2015).

É significativo salientar que, se a mulher solicitar, os agentes de segurança pública e a justiça têm a obrigação de prestar o pedido das medidas ao sistema de justiça, visto que até aquele momento são recorrentes os acontecimentos em que a situação em que a vítima está, faz dela um alvo fácil, e por ser um fato as vezes tão corriqueiro, muitas vezes, não é levada tão a sério, chegando até mesmo

a morte, por falta de assistência no momento que é solicitado o serviço da polícia, como muitos casos de feminicídio que ocorre no país (GUIMARÃES, 2015).

CONCLUSÃO

Pelo que foi desenvolvido neste trabalho, a violência contra a mulher é um fenômeno social e do cotidiano de muitas mulheres. A violência contra a mulher acontece desde os primórdios por ser consideradas “sexo frágil”.

Antes da sanção da lei Maria da Penha, por muito tempo, agressores não eram condenados em nome da “legítima defesa ou dos “crimes de paixão já que antes os embasamentos legais e doutrinários eram totalmente discriminatórios contra o gênero feminino.

A lei Maria da Penha veio no contexto para defender e assegurar as mulheres, ao direito à segurança e punição dos ofensores que cometem tal barbaridade. Veio com o advento de represar a violência, também para deixar consciente o agressor que seus atos possuem consequências e que não serão admitidas tais atitudes.

A lei 11.340/2006 tornou viável o que parecia distante, isto é, veio para o combate efetivo contra a violência doméstica e as medidas de proteção a vítima e punição aos agressores que cometem esses crimes contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Violência doméstica e o direito** 1 Jesualdo Almeida Júnior. - -In Consulex: revista jurídica, v. 11, n. 244, p. 56-59, mar., 2007.
- ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha** | Eliana Calmon Alves. -- In Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 18, n. 1, p. 25-34, jan.ljun., 2006.
- ANJOS, Erly Euzébio. A banalização da violência e a contemporaneidade. In: CAMACHO, Thimoteo (org). Ensaios sobre violência. Vitória: EDUFES, 2003.
- ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. **Violência doméstica versus a hierarquia normativa e o princípio constitucional da isonomia**. Consulex: revista jurídica, v. 11, n. 253, p. 12, jul., 2007.
- ARENDT, Hannah. (2009). **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil, Anais do IV Congresso brasileiro de direito de família, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BARUS-MICHEL, Jacqueline. (2011). A violência complexa, paradoxal e multívoca. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), **Dimensões da violência**: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico (pp. 19-34).
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei "Maria da Penha"** - alguns comentários, 2006.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Dos crimes contra a pessoa, 2012.
- BRAGA, Katia Soares; NASCIMENTO; Elise Do. **Bibliografia Maria da Penha**: violência contra a mulher no Brasil (orgs.); Debora Diniz [ed.]. -- Brasília: Letras Livres: UnB, 2006. 319 p
- BRANDÃO, Elaine Reis; BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. **Horizontes Plurais**: novos estudos de gênero no Brasil atual. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 1998. p. 51-84.

BRASIL, **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Estratégias de Igualdade**: prevenção e combate à violência. Disponível em. Acesso em 11 nov. 2007.

CAMPOS, AminiHadam; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da Penha**. Unijus: revista jurídica, v. 10, n. 13, p. 91-102, nov., 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica - análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Editora Jus Podivm, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/061** Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti. -- 2. ed., rev., ampl. e atual. -- Salvador: Juspodium, 2008. 280 p

CHAUÍ, Marilena de Souza. (2003). **Ética, política e violência**. In T. Camacho (Ed.), Ensaio sobre violência.

CRUZ, Rogério Shietti Machado. **A violência doméstica e o afastamento do lar**: Rogério Shietti Machado Cruz. -- -- In Correio Braziliense, Brasília, caderno Direito e Justiça, 2002, p.4.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero, 2014.

CUNHA, Renata Martins Ferreira da. **Análise da constitucionalidade da lei nº 11.340/2006 - lei Maria da Penha**: lesão ao princípio da igualdade. Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 19, p. 672-660, 1. out., 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. -- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 272 p

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2007.

FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 839 p

FONSECA, Claudia. **Gênero e Justiça 1** (org.). -- Porto Alegre: Themis, 1998. 59 p. (Direitos humanos: acesso à justiça).

GUIMARÃES, Maisa Campos & Pedroza, Regina Lucia Sucupira **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas**, 2015.

HOFFMANN, Henrique. *Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher*. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de, 1935-. **Ação penal pública e crime de lesão corporal resultante de violência doméstica** / Damásio E. de Jesus. -- -- In *Correio Braziliense*, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 15884, 13/11, 2006.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 71, p. 266-296, mar./abr., 2008.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei maria da penha comentada: [comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher]**. -- Leme, SP: Mundo Jurídico, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. **Medidas cautelares previstas na lei Maria da Penha: primeiras observações** / Marcellus Polastri Lima. -- In *Revista Magister: direito penal e processual penal*, v. 4, n. 23, p. 27-35, abr./maio, 2008.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. **Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher**. *Revista O público e o privado*, Ceará, nº 19, p. 79-89, Jan/Julho. 2012.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito** | Marcelo Yukio Misaka. -- In *Juris Plenum*, v. 3, n. 13, p. 83-87, jan., 2007.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. *Revista O público e o privado*, Ceará, nº.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. Centro de Estudos Sociais. Artigo apresentado ao VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra. set. 2004.

PITANGUY, Jacqueline. **A Questão de gênero no Brasil/introdução**. -- Brasília: Banco Mundial, 2003.

PONTES, Ana Kariny L. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 1-1.340/2006** | Ana Kariny L. Pontes e Juliana de Azevedo Neri. -- In *Revista jurídica da FA7*, v. 4, n. 1, p. 201-214, abr., 2007.

RODRIGUES, Almira e CORTÊS, Láris Ramalho. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**: legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988 elaboração, colaboração; Camilla Valadares., [et al.]. -- Brasília: Letras Livres: CFEMEA, 2006

SANNINI, Francisco. *Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime*. Canal Ciências Criminais, abr. 2018.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Interpretação restritiva do conceito de violência doméstica contra a mulher**: questões práticas a serem enfrentadas pelos criminalistas! Azor Lopes da Silva Júnior. -- In Informativo jurídico consulex, v. 21, n. 11, p. 4-9, 19 mar., 2007.

SOIHET, Rachel. **Formas de violência, relações de gênero e feminismo** / Rachei Soihet. -- In Gênero: revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero - NUTEG, v. 2, n. 2, p. 7-25, jan./jun., 2002.

SOUSA, Laura Anísia Moreira de. **Lei Maria da Pena (L. 11.340/06) e suas repercussões na seara trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7 Região, v. 28, n. 28, p. 107-118, jan./dez., 2006.

SOUZA, Celso Jerônimo de. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**: violência doméstica e a natureza jurídica da ação penal/Celso Jerônimo de Souza. -- In Justilex, v. 6, n. 70, p. 46-49, out., 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006/ Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel. -- São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. **Violência contra a mulher**: a Lei Maria da Pena e a prisão preventiva | Gracieli Firmino da Silva Sumariva. -- --In Justilex, v. 6, n.67, p.26-27, jul.,2007.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Lei Maria da Pena**: a lesão corporal contra mulheres e a interpretação nos tribunais / Paulo Henrique de Godoy Sumariva. -- In Justilex, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Violência - Seis Notas à Margem**. Lisboa: Relógio D'Água, 2009, 202 p.

